



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.765 - MG (2009/0044912-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WANDER LÚCIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DEMISSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento, no caso, artigos 168, parágrafo único, e 169, da Lei n.º 10.406/02. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

II - Conforme dicção do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, é de cinco anos, a contar da demissão, o prazo para ajuizamento de ação objetivando reintegração de servidor. Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.765 - MG (2009/0044912-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por contra decisão de fls. 124/125, assim fundamentada:

"(...)

Não deve prosperar o recurso.

Inicialmente, destaco que não houve, na origem, debate acerca das matérias insertas nos artigos 168, parágrafo único, e 169, da Lei n.º 10.406/02. Assim, à míngua de prequestionamento, o recurso não ultrapassa o prévio juízo de admissibilidade, aplicando-se, nesse particular, o verbete n.º 282 da Súmula do c. STF.

Quanto à prescrição, o v. aresto recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada nesta e. Corte, no sentido de que, conforme dicção do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, é de cinco anos, a contar da demissão, o prazo para ajuizamento de ação objetivando reintegração de servidor.

Confira-se:

"(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento."*

Em suas razões, alega o agravante que 'a citação dos artigos 168 e 169 da Lei n.º 10.406/02 foi em decorrência da não apreciação pela E. Câmara Julgadora do Tribunal de Justiça Militar acerca do mérito administrativo, quando do julgamento dos embargos, logicamente, não teria como alegar tal fato antes do julgamento" (fl. 140).

Aduz que, nos casos de ilegalidade, o prazo aplicável é de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil/1916, "pois o decurso do prazo não convalida o que nasceu inválido" (fl. 144).

Por manter a decisão, apresento o feito ao e. Colegiado.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.765 - MG (2009/0044912-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DEMISSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento, no caso, artigos 168, parágrafo único, e 169, da Lei n.º 10.406/02. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

II - Conforme dicção do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, é de cinco anos, a contar da demissão, o prazo para ajuizamento de ação objetivando reintegração de servidor. Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É certo que os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Assim, mantenho a aplicação do enunciado n.º 282 da Súmula do c. STF no que respeita aos artigos 168, parágrafo único, e 169, da Lei n.º 10.406/02.

Quanto à prescrição, esta e. Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, conforme dicção do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, é de cinco anos, a contar da demissão, o prazo para ajuizamento de ação objetivando reintegração de servidor.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 545538/SC, 3ª Seção, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 05/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação que visa à reintegração de servidor demitido – ação pessoal contra a Fazenda Pública – prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário (Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese do recorrente.

3. O dissídio jurisprudencial não é passível de ser analisado. A uma, porque incide, no caso, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A duas, porque não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, em face da ausência do necessário cotejo entre o acórdão objurgado e os paradigmas indicados nas razões de recurso especial. A três, porque da simples transcrição das ementas, verifica-se não haver similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1172371/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 16/11/2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 18/STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A demissão de servidor público – ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração – é o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. *"Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público" (Súmula 18/STF).*

3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*

4. *Dissídio jurisprudencial prejudicado.*

5. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp 1042510/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 14/09/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0044912-8

AgRg no
Ag 1163765 / MG

Números Origem: 120 193 361 83108

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDER LÚCIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDER LÚCIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário